

## LEI Nº. 2.479/2015

**Dispõe sobre a cessão de direito de uso compartilhado e remunerado de bem imóvel do Município, mediante as condições que especifica, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, sob o regime de direito de uso compartilhado, por prazo determinado e forma remunerada, o imóvel de propriedade e domínio do Município, constituído de um terreno com a área de 14.833,574 m<sup>2</sup> e perímetro 503,20 m, situado na Rua José Camilo de Souza nº. 30 – Bairro Bonfim, mediante a formalização do Contrato Administrativo de Cessão de Uso de Direito Compartilhado.

**Art. 2º.** A cessão de uso de direito compartilhado e remunerado de que trata a presente Lei, far-se-á por contrato administrativo a ser firmado com o Centro Esportivo Olímpico – CEO, para o exercício de suas finalidades sociais, pelo prazo de 10 anos e mediante remuneração mensal correspondente a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) e desde que sejam também observadas as seguintes condições:

**I** – garantia ao acesso e efetiva disponibilidade de espaço físico necessário e indispensável para as atividades do cedente, entre outras, especialmente, para as respectivas atividades de caráter social, assistencial educacional, cultural, filantrópica, esportiva, recreativa.

**II** – pagamento mensal e pontual do valor previsto no art. 2º desta Lei, que será estabelecido por ocasião da formalização do Contrato Administrativo, a título de remuneração, mediante depósito bancário, cuja conta será formalmente indicada pelo cedente;

**III** – pagamento mensal do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) relativo às parcelas vencidas decorrentes da avaliação judicial feita nos autos da Ação Popular, bem como valores relativos à remuneração mensal apurada, atualizada monetariamente e correspondente ao valor remanescente de R\$ 119.525,29 (cento e dezenove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), já excluídas as prestações quitadas mediante depósito judicial, assim como aquelas parcelas depositadas em conta bancária indicada pelo cedente.

**IV** – uso do imóvel, no prazo estabelecido, para os fins específicos previstos no Estatuto Social do cessionário.

**V** – restituição da posse do imóvel e sua efetiva entrega ao cedente Município, findo o prazo da cessão de uso de direito compartilhado e remunerado de que trata a presente Lei, salvo se ocorrer sua prorrogação por lei específica.

**§ 1º.** A cessão de que trata o caput deste artigo, tem como finalidade específica, por um lado, assegurar o funcionamento

do cessionário, conforme seus objetivos sociais, e, por outro, compatibilizando-os com o interesse da comunidade, de forma ordenada e sempre de conformidade com os planos, programas, atividades e ações do cedente que serão definidas por Decreto do Poder Executivo, para fins de efetivo uso do espaço a que se refere o inciso I do art. 2º, da presente Lei, sem prejuízo de outras atividades de interesse social promovidas pelo Município cedente.

**§ 2º.** Para os fins desta Lei, a cessão de uso de direito compartilhado e remunerado, não poderá ser alterada na sua forma e destinação, salvo por Lei específica.

**§ 3º.** O valor a ser pago a título de remuneração mensal a que se refere o caput do art. 2º, assim como o valor mensal de prestação previsto no inciso III do art.2º, será reajustado automática e anualmente pela aplicação do índice acumulado do IGPM ou outro que lhe vier substituir.

**§ 4º.** A falta de pagamento de três mensalidades consecutivas ou não, importará na revogação unilateral e automática da presente cessão de direito de uso compartilhado, mediante ato administrativo e a imediata reintegração direta na posse do imóvel, independentemente de qualquer medida judicial, sem prejuízo de quaisquer outras medidas e obrigações previstas na presente Lei, assim como no Contrato Administrativo;

**§ 5º.** O pagamento de toda e qualquer despesa decorrente das atividades do cessionário, inclusive de sua manutenção e conservação constitui encargo de sua exclusiva responsabilidade, assim como toda e qualquer benfeitoria, inclusive já

realizada no imóvel nele se incorpora automaticamente, sem direito a retenção ou indenização, a qualquer título.

**Art. 3º.** Os valores previstos no artigo 2º, inciso III, poderão ser descontados em serviços prestados pelo cessionário, na forma do Anexo I desta Lei, mediante apresentação de relatório assinado pelo Presidente do Centro Esportivo Olímpico e aprovado pela Secretária Municipal de Assistência Social.

**Art. 4º.** Fica facultado ao cessionário o direito de realizar a suas expensas as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive benfeitorias voluptuárias no imóvel, mediante prévia e expressa autorização do cedente Município.

**Art. 5º.** O Poder Executivo poderá exigir do cessionário a prestação de garantia real do cumprimento da dívida remanescente de que trata o inciso III do art.2º, desta Lei, preferencialmente por hipoteca de bens imóveis, conforme dispõe o art. 1.473 e seguintes do Código Civil, cuja garantia hipotecária será registrada no Cartório de Registro de Imóveis local, para os fins legais a que se destina.

**Art. 6º** - Revoga-se a Lei 2.325, de 21 de junho de 2011.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 14 de Abril de 2015.

**José Clarete Pimenta**  
**Prefeito Municipal**